**PARECER**

**MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AFE. ALVARÁ SANITÁRIO. DISPENSÁVEL. BENS E SERVIÇOS CONSIDERADOS COMUNS E DE FÁCIL AQUISIÇÃO.**

Em atenção à solicitação de análise e parecer jurídico em face do pedido de impugnação apresentada pela empresa **WILOSON RIBEIRO DA SILVA**, nos autos do processo licitatório 074/2022, Pregão Presencial n.º 024/2022, apresentamos as considerações necessárias:

**AFE EXPEDIDA PELA ANVISA**

A impugnante questiona a não exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, a título de qualificação técnica, dos itens saneantes domissinatarios, uma vez que no presente processo serão adquiridos produtos saneantes e correlatos.

O art. 30, IV, da Lei 8.666/93 dispõe:

> *"**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a*
> *...*
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

A exigência que quer fazer constar a empresa requerente no Edital não encontra fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, que trata do atendimento de requisitos previstos em lei especial, pois não está englobado no art. 2°, da Lei n° 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, conforme transcrevemos:

> *"**Art. 2°** Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1° as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministro da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem".*

Referida norma não exige autorização da vigilância sanitária para o funcionamento das empresas que comercializam produtos de limpeza, até mesmo porque, se o fizesse, qualquer supermercado, mercearia, e assemelhado dependeria de licença dos órgãos da vigilância sanitária.

Portanto, quanto ao fornecimento de material de limpeza e produtos de higiene, resta claro que a Autorização de Funcionamento do Ministério da Saúde é obrigatória nos casos em que a empresa extrair, produzir, fabricar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir tais produtos, **o que não se observa *in casu***.

Esse é o entendimento do TCU em que caso semelhante:

> *"Representação. Licitação. Irregularidades no edital. Exigências não previstas na Lei de Licitações e Contratos. Procedência parcial. Ausência de reflexos no julgamento do certame. Determinações. Arquivamento.*
>
> *(...)*
> ***Questão n° 6:** Alvará expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - Vigilância Sanitária, comprovando estar a empresa apta à aplicação de produtos saneantes em sanitários, acompanhados de Termo de Responsabilidade (item 5.1.4.e do edital - fl. 132 do vol. 1).*
>
> ***Análise:** Tal exigência não encontra fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei n° 8.666/93 (que trata do atendimento de requisitos previstos em lei especial), pois não está englobado no art. 2°, da Lei n° 6.360/76 (Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências)*
>
> *(...)*
>
> ***Tal dispositivo, como é possível observar, não exige autorização da vigilância sanitária para o funcionamento das empresas que utilizem os saneantes domissanitários, até mesmo porque, se o fizesse, qualquer instituição dependeria de licença dos órgãos da vigilância sanitária."** (TCU, TC 004.590/2003-8 Rel. MARCOS VINICIOS VILAÇA, 28/04/2004).*

## ALVARÁ SANITÁRIO

Conforme muito bem narrado pelo competente Gerente de Logística a licitação em debate é para aquisição de bens e serviços considerados comuns e de fácil aquisição, não havendo necessidade de documentos que excedem os previstos na lei de licitação.

Em seu memorando ainda acrescentou:

> *"A legislação que motiva a inclusão dessa exigência no edital não se aplica a comercio varejista, consoante art. 5º da RDC.*
>
> *(...)*
>
> *Como é possível observar, não é exigível a autorização da vigilância sanitária para o funcionamento das empresas que utilizem os saneantes domissanitários, até mesmo porque, se o fizesse, qualquer instituição dependeria de licença dos órgãos da vigilância sanitária"*

Por todo o exposto a Procuradoria do CISSUL/SAMU opina pela manutenção do edital n.º 024/2022, sendo dispensável a apresentação da Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa e Alvará Sanitário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coloco-me à disposição para todo e qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

**GUILHERME TADEU RAMOS MAIA**

PROCUADOR - OAB/MG 82.618